

**Processo nº:** 0186960-66.2017.8.19.0001

**Tipo do Movimento:** Sentença

**Descrição:** MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL interpôs AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face de CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL- CBF. Narra o autor, por conta de representação, que o réu teria descumprido o art. 22-A da Lei Pelé, bem como o art. 59 do CC, ao realizar Assembleia deliberativa para reforma estatutária sem a convocação obrigatória dos representantes das agremiações desportivas das séries A e B. Requer a procedência do pedido e junta os documentos às fls. 88/232. CONTESTAÇÃO ofertada às fls. 76/188. Argui preliminarmente a incompetência do Juizado Especial do Torcedor e a ilegitimidade ativa do Ministério Público. Pontua a parte ré que as entidades desportivas são detentoras de autonomia, sustentando, assim, que a margem legal expressamente estabelecida pelo legislador foi respeitada para a valoração dos pesos na Assembleia. Aduz como confederação que suas decisões são passíveis de controle direto pelos clubes das respectivas entidades, os quais votam em suas assembleias e elegem sua diretoria. Que a participação direta dos clubes nas deliberações confederativas só pode ocorrer em situações muito excepcionais. Afirma que seria um contrassenso convocar à Assembleia Geral Extraordinária os clubes cuja a entrada, na condição de filiados votantes, era o objeto da deliberação estatutária. Que a alteração para inclusão de novos membros votantes nas assembleias eleitorais não pode prescindir de alteração estatutária que estabeleça novas regras de eleição. Aponta que toda Assembleia Geral Extraordinária convocada para alteração estatutária possui natureza administrativa, sendo eleitorais, as que elegem dirigentes, o que não ocorreu na AGE em questão. Que houve ampla divulgação da Assembleia, por meio da CBF e imprensa, antes e depois do resultado. Sustenta, por fim, que não teve a notícia de que nenhum clube ou federação tenha insurgido contra a natureza administrativa e a desnecessidade de convocação. Requer a improcedência do pedido. Fora ofertada RÉPLICA às fls. 445/470. É o breve relatório. Passo ao julgamento. Passa-se ao julgamento antecipado, eis que a questão é integralmente de direito, não sendo controvertidos os fatos em si. Trata-se de ação civil pública interposta pelo Ministério Público Estadual em face da CBF, instruída com inquérito próprio, narrando o autor que, por conta de representação recebida, noticiando-se que a ré, em 23 de março de 2017, procedeu a uma assembleia deliberativa para reforma estatutária sem a convocação obrigatória dos representantes das agremiações desportivas das séries A e B do Campeonato Brasileiro de Futebol. Aduz que houve afronta ao disposto no artigo 22, § 2º, e 22-A, da lei 9.615/98, já que reduziu-se o poder de participação daquelas entidades nas deliberações da ré, já que com a aprovação do novo regimento interno, adotou-se um novo critério diferenciado de valoração dos votos das agremiações, de modo que impediriam os clubes de alcançar a maioria frente às federações. Defende o Ministério Público que houve vício formal, já que houve a convocação da assembleia para deliberação de matéria exclusivamente administrativa, quando acabou-se por votar e modificar o peso dos votos dos integrantes do colégio eleitoral (além da inclusão dos times da segunda divisão no colégio eleitoral), bem como a inserção da chamada cláusula de barreira para novas candidaturas à presidência. A CBF, por seu turno, defende que a matéria era essencialmente de cunho administrativo, e que houve plena divulgação da convocação para a assembleia. O Novo Estatuto (que fora aprovado na dita reunião) teria sido discutido ao longo do ano de 2016, por conta de um Comitê de Reforma, contando com jogadores e dirigentes de clubes. Afirmando que houve a observância da lei, que permite a adoção de pesos diversos (votos proporcionais), sendo que a reforma trouxe requisitos mínimos de apoio, de clubes e Federações, para a apresentação de candidaturas à diretoria da entidade, lembrando que as Confederações, por si só, já agregam boa parte dos anseios dos próprios clubes integrantes. Quanto a questão da competência do Juízo, houve inicialmente a propositura junto ao Juizado do Torcedor, sendo certo que em grau de recurso (agravo, no qual se entendeu a possibilidade da análise de tal matéria de forma analógica), fixou-se como competente a Vara Cível do fórum Central a quem coubesse a demanda por distribuição. Diante dos embargos de declaração interpostos, houve parcial modificação da decisão, fixando-se como competente por distribuição a Vara Cível do Fórum Regional da Barra da Tijuca. Sobre tal decisão, a CBF ingressou com Recurso Especial, não sendo conhecido (fl. 661). E o embargo de declaração também não teve sucesso (fl. 666). Houve, de início, e por mera cautela, um aguardo para que eventualmente ocorresse a preclusão de tal julgado (ainda pede o agravo interno). Contudo, diante dos fatos indicados na última decisão, percebe-se que não há motivos para uma suspensão. Como dito, não há recurso com efeito suspensivo. Além disso, diante de tudo o que já fora decidido, resta extremamente improvável qualquer reforma da decisão que fixe a competência para este Fórum Regional. Por fim, a dúvida decorre não de uma discussão mais aprofundada (já superada), quando a competência em relação à matéria, mas sim unicamente funcional (artigo 10, § único, da LE 6.945/15). Por força do artigo 93, do CDC, o processamento se dá no foro da Capital, sendo certo que esta Regional faz parte dele (Comarca da Capital), sendo um dos seus fóruns. Quanto a legitimidade do Ministério Público, isso já fora objeto da decisão de fl. 429, salientando-se que a legitimidade daquele ente para a propositura da ação civil pública está prevista no artigo 127 c/c 129, III, da CF e pelos artigos 81 c/c 82, I, da lei 8.078/90. Logo, tratando-se de defesa de interesse coletivo (torcedores), o Ministério Público assume a condição de substituto processual daqueles que, por força de lei são equiparados a consumidores, na forma do artigo 42, § 3º, da lei 9.615/98 e artigo 2º, c/c 40, da lei 10.671/03. Diante da relevância da matéria e da importância que o futebol tem na realidade brasileira, não há ilegitimidade nem tampouco falta de interesse específico do Ministério Público para a propositura da demanda. A eventual ausência de insurgência dos filiados contra o ato não afasta a legitimidade do MP, nem define o mérito, já que o ente aqui não está em defesa daquelas instituições, mas sim do torcedor-consumidor. Vamos ao mérito. De início, há de se lembrar que, como bem posto na decisão de fl. 433, a controvérsia acerca do atendimento das normas relacionadas à transparência, à publicidade, à boa gestão, à garantia e ao aperfeiçoamento do sistema de participação democrática na direção das entidades de organização desportiva e, sobretudo, no que tange ao futebol nacional, reveste-se de inequívoco interesse social, com clara viabilidade de repercussão no patrimônio público-cultural do qual o futebol faz parte, sendo que a ré é considerada uma fornecedora de serviços para o torcedor-consumidor. Não se questiona que o réu, como pessoa jurídica privada, tenha a autonomia de alterar seus estatutos. Contudo, conforme já dito, o objeto da Confederação (e a sua própria existência) recai justamente sobre matéria que conta com regulamentação legal no que tange à proteção de interesses metaindividuais. Logo, não se trata de uma mera associação, cuja eventual nulidade ou falta de razoabilidade no que se convencionou em uma assembleia só possa ser questionada pelos seus membros, diante dos efeitos unicamente internos que produz. Aqui, há efeitos externos de alta proporção, não sendo a toa que se justifica, como posto, a legitimação do Ministério Público para propor a demanda. O primeiro ponto, no mérito, diz respeito à convocação para uma assembleia, para a discussão de matéria administrativa. Isso constou expressamente na convocação de fl. 126. É indiscutível que houve a alteração de regras de participação das Federações e clubes em votos, bem como a criação de dita cláusula de barreira. A CBF alega que isso não implica em uma deliberação eleitoral, já que não estava se resolvendo acerca de impasses de eleição. Em que pese os bons argumentos da CBF, é inegável que o contorno das matérias postas em assembleia tinha caráter nitidamente eleitoral. Não adquire tal característica apenas a deliberação acerca da votação em si e da discussão acerca dos resultados e proclamação de eleitos. É bem evidente que a reforma do próprio sistema eleitoral tem o mesmo contorno. No caso, a CBF modificou o valor dos

votos atribuídos aos clubes, incluindo os de segunda divisão (com peso 1), reduzindo-se os da primeira divisão para peso 2, e atribuindo-se ao voto de cada Federação o peso 3 (que, até então, era 1). Com isso, o somatório dos votos com os devidos pesos dos clubes, de ambas as divisões, jamais alcança a maioria em uma eleição para presidente da CBF (cl. 40, I, II e III). No mesmo ato, determinou-se ainda, nos termos da cl. 41, parágrafo único, que um novo candidato precisará ter apoio declarado de pelo menos 5 clubes e 9 Federações, dificultando ou impossibilitando candidaturas autônomas. Assiste razão à CBF ao afirmar que a Lei Pelé autoriza a adoção de pesos diversos para os votos. De fato, consta tal previsão de forma expressa no artigo 22. Art. 22. Os processos eleitorais assegurarão: I - colégio eleitoral constituído de todos os filiados no gozo de seus direitos, admitida a diferenciação de valor dos seus votos, observado o disposto no § 1º deste artigo; ..... Contudo, há de se observar o que dita o artigo 22-A, c/c o seu § 2º, do mesmo estatuto: § 2º Nas entidades nacionais de administração do desporto, o colégio eleitoral será integrado, no mínimo, pelos representantes das agremiações participantes da primeira e segunda divisões do campeonato de âmbito nacional. Art. 22-A. Os votos para deliberação em assembleia e nos demais conselhos das entidades de administração do desporto serão valorados na forma do § 2º do art. 22 desta Lei. Note-se que, além de não ter ocorrido a convocação nem a presença da composição mínima do colégio eleitoral, já que os clubes de primeira divisão sequer foram convocados para o ato (e nem cientificados do que seria objeto de debate), os clubes da segunda divisão só foram incluídos como aptos a participar naquela mesma reunião (em março de 2017, quanto desde 2015, a lei 13.155 exigia tal inclusão), não havendo, por conseguinte, qualquer oportunidade para que se cumprisse o descrito no parágrafo segundo, do artigo 22 da Lei Pelé. Assim, reveste-se de ilegalidade a convocação, atingindo, por consequência e de maneira direta também a ausência de publicidade e transparência, que são exigidas por analogia ao artigo 5º. do Estatuto do Torcedor. Diante disso, cabe a nulificação da alteração estatutária que tratou da referida questão eleitoral e, por consequência, a eleição dos membros eleitos em virtude daquela, cabendo-se convocar nova assembleia para deliberar sobre o assunto. O controle é de mera legalidade, não se imiscuindo o Juízo em outras questões. Como consequência, cabe a convocação de nova assembleia para a discussão da matéria de natureza eleitoral (mantidas as matérias administrativas já decididas), para posteriormente ser convocada a eleição para os cargos de Presidente, Vice-Presidente e Diretorias. Considerando-se a nulidade do ato, a consequência é a destituição daqueles que foram eleitos. Contudo, diante da complexidade organizacional do réu, bem como da evidente consequência danosa de se determinar o afastamento imediato de todos os cargos de direção, que foram objeto da última eleição, o que traria ainda mais prejuízos à CBF (que já se encontra às voltas com o afastamento do Presidente) e a todas as Federações, clubes e torcedores, correndo-se o risco de gerar uma calamidade aos campeonatos, sem prejuízo em providências da própria FIFA, mantém temporariamente aqueles que lá se encontram até que haja a nova assembleia e eleição, a ser conduzida por interventor com essa finalidade específica e transitória. Diante da natureza da instituição, do patrimônio gerido, e da obrigatoriedade em se adequar a regras internacionais (impostas pela FIFA), é evidente que se deve evitar ao máximo qualquer ingerência externa, ou seja, evitar-se a indicação de interventor totalmente alheio a realidade do futebol e da sua organização. Assim, haverá a nomeação de interventor sujeita obviamente ao aceite e ao compromisso de não candidatura de dois interventores que representam parcela muito expressiva dos torcedores, das duas principais Federações que são membros da ré. Também por isso deve-se evitar que haja a intervenção na administração geral da ré, evitando-se qualquer questionamento acerca de interesses pessoais dos interventores. Mas lembra-se que, qualquer ato tendente a prejudicar o cumprimento da presente sentença, bem como aqueles que causem prejuízos ou manipulação pelos atuais dirigentes, darão ensejo à ampliação da intervenção. Note-se que, em nova convocação e observados os critérios estatutários, nada impede a adoção de pesos diversos para os votos, como já dito. Trata-se de conduta autorizada por lei, inserindo-se dentro do critério de discricionariedade do colégio eleitoral, ainda que a soma de votos de clubes não seja superior aos das Federações (que, em verdade, congregam teoricamente as manifestações dos clubes que as compõe). Quanto ao dano moral coletivo, não vejo que se configure tal ocorrência, assistindo razão à CBF neste tocante. De início, não há como se considerar uma condenação indenizatória com o simples fundamento em sanção ou punição. Não se trata de uma multa, cuja aplicação independe de dano efetivo. Para que se considere uma indenização (de qualquer natureza), é imperativa a existência de um dano real. No caso, a questão lida com regra eleitorais internas de instituição que, embora informem o interesse coletivo diante da natureza das atividades que ela exerce (e que justificam a sua existência), por si só, não indicam que tenha ocorrido fatos externos de prejuízo coletivo, não havendo demonstração de que tenham se dado situações decorrentes que causassem danos efetivos (como, por exemplo, arbitragem não independente, manipulação de resultados, etc, que sequer são objetos da presente demanda). PELO EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do NCPC, para nulificar as alterações quanto a modificação das regras eleitorais ocorridas na reunião de 23 de março de 2017 (com a redefinição de pesos diversos entre as Federações e clubes e exigência para candidatura), determinando a realização de nova assembleia para a discussão de tais assuntos, na qual, além das 27 Federações, deverão ser convocados os clubes membros do Colégio Eleitoral (da primeira divisão, na forma do artigo 22, § 4º, I e II, do Estatuto de 2015, que estava em vigor, eis que a inclusão dos de segunda se deu justamente por conta da modificação eleitoral ocorrida em março de 2017). Uma vez discutida a alteração no sistema eleitoral (incluindo-se aí os pesos, as exigências para candidaturas e a inclusão dos times de segunda divisão no Colégio), deverão ser marcadas eleições para os cargos de Presidente, Vice-Presidentes e/ou Diretorias. Nomeiam-se os senhores Luiz Rodolfo Landim Machado (Presidente do clube de expressiva torcida, o Flamengo) e Reinaldo Rocha Carneiro Bastos (Presidente da Federação Paulista de Futebol), para, transitoriamente, cumprirem as determinações acima listadas, ou seja: a convocação do Colégio Eleitoral, composto pelas Federações e times da primeira divisão do campeonato brasileiro, para votarem acerca da alteração estatutária no que diz respeito a redefinição das regras do estatuto de 2015, em especial; 1) da definição de pesos diversos entre as Federações e clubes; 2) exigências para candidaturas; 3) e inclusão dos times de segunda divisão (com o respectivo peso de voto), no Colégio, inclusive para as eleições que se seguirão, observadas as regras previstas no artigo 22, § 5º e seguintes, do Estatuto de 2015. Fixa-se o prazo de máximo de 30 dias, a contar da decisão posterior ao aceite do encargo pelos interventores, para a convocação da assembleia para deliberar acerca da alteração estatutária, devendo ocorrer três publicações de edital em jornal de grande circulação (§ 13º.). Uma vez realizada e fixados os requisitos e regras acima indicados, deverá ser convocada, no prazo de no máximo 30 dias a contar da sua realização, outra assembleia para que efetivamente ocorra a eleição, com novas três publicações de edital em jornal de grande circulação (sem prejuízo de eventuais outras formas de intimação) esclarecendo-se que o prazo de registro de candidaturas ou chapas se dará impreterivelmente até 5 (cinco) dias antes da data dessa assembleia, seguindo-se, após a consagração dos vencedores, a posse. Acolhe-se o pedido de destituição daqueles que foram eleitos no pleito decorrente da modificação estatutária que se entende nula, contudo, como já dito, evitando-se uma situação de grave risco de dano e insegurança geral, mantêm-se provisoriamente os atuais dirigentes até que se consagrem os novos eleitos, evitando-se vacância, descontinuidade e seríssimos problemas administrativos, além de severos ônus aos interventores. Lembro que a ocorrência de qualquer oposição, dificuldade, ausência de cooperação ou qualquer outro fato praticado por qualquer dos atuais dirigentes aos interventores no exercício do munus aqui determinado, bem como a denúncia, pelos interventores, de atos tendentes a prejudicar, manipular ou utilizar em benefício

próprio a instituição por conta justamente da determinação de nova eleição, dará ensejo ao seu afastamento imediato, sem prejuízo de outras medidas, passando os interventores a gerir. Os prazos aqui fixados poderão ser alterados, diante de solicitação justificada dos interventores ao Juízo. Julgo improcedente o pleito de indenização moral coletiva. Sem prejuízo da sucumbência parcial de todos (o que daria ensejo à aplicação do artigo 86, do NCPC, deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais, já que não restou comprovada qualquer má-fé. É fato que, se o autor da ACP for o sucumbente, ele não irá pagar honorários advocatícios, salvo se estiver de má-fé (art. 18 da Lei nº 7.347/85). Logo, pelo princípio da simetria, se o autor vencer a ação (perdendo o réu), também não deve ter direito de receber a verba, conforme já decidido pelo STJ (EAREsp 962.250/SP, Rel. Min. Og Fernandes). ANTECIPA-SE NESTE MOMENTO O PLEITO (a liminar tem notório caráter de antecipação de tutela, sendo evidente que pode, tal como aquela, ser deferida em momento posterior ao exame inicial, até com mais propriedade), PARA QUE AS PROVIDÊNCIAS AQUI DETERMINADAS SEJAM CUMPRIDAS DE IMEDIATO, tendo-se em vista o evidente risco de dano em se perpetuar a situação irregular, ainda mais no momento atual no qual o Presidente encontra-se afastado, gerando-se situação de total insegurança e, publicamente, de desprestígio para a instituição ré e para o futebol em geral. INTÍMEM-SE OS INTERVENTORES DESIGNADOS, INCLUSIVE POR VIA TELEFÔNICA, PARA QUE INFORMEM, EM 5 DIAS, SE ACEITAM O ENCARGO, BEM COMO O COMPROMISSO DE NÃO CONCORREM A CARGOS NA INSTITUIÇÃO RÉ NA ELEIÇÃO QUE ORGANIZARÃO. Com a manifestação, imediatamente será dada decisão determinando-se o início dos trabalhos. No trânsito, dê-se baixa e arquite-se. P.R.I.

**Processo nº:** 0186960-66.2017.8.19.0001

**Tipo do Movimento:** Sentença

**Descrição:** A sentença é bem clara no sentido de que, diante do contorno do objeto da demanda (nulidade de assembleia, com conseqüente nulificação de eleição que se seguiu), providências tendentes ao cumprimento da ordem devam ser praticadas. E são justamente tais providências as mais complexas a se determinar, como já dito, diante da complexidade da instituição ré, do seu objeto, e do péssimo momento administrativo no qual atravessa. É importante lembrar que as determinações feitas por conseqüência da declaração de nulidade e obrigação de fazer (assembleia e nova eleição), como a nomeação de interventor, organização da eleição, convocação do Colégio Eleitoral, etc... são medidas de cumprimento da sentença (ainda em face provisória), nos exatos termos do artigo 536 e seu parágrafo 1º, do NCPC, não sendo propriamente nem parte do pedido em si, nem da parte dispositiva que apta a fazer coisa julgada. Daí porque é plenamente possível a sua adequação. Daí porque é possível a alteração de determinações, conforme a necessidade e para a 'efetivação da tutela específica'. Não é à toa que consta na sentença determinadas providências (tendentes a uma intervenção mínima) que, diante de outras circunstâncias, podem ser ampliadas. A decisão é claríssima neste sentido, e nem precisaria ser, já que há suporte legal para a determinação de medidas visando o cumprimento, como dito acima. Em verdade, é possível ampliar poderes do interventor, substituí-lo, ampliar prazos se necessário, destituir de pronto os atuais dirigentes, etc... Dito isso, em relação aos embargos declaratórios do Ministério Público, entendendo exatamente o seu pleito, não há exatamente contradição na sentença, mas eventualmente uma obscuridade. A determinação de não afastamento imediato, mesmo afirmando-se a nulidade da eleição, teve justificativa, que fora não causar uma situação de insegurança e agravar ainda mais a situação da CBF, cuja preservação há de ser a principal preocupação. É evidente que, se nulificada a eleição, tecnicamente não é válida a tomada de cargos pelos eleitos. O problema, como já dito, é a transição, na qual obviamente há de se ter pessoas a responder pela CBF, considerando-se ainda o caráter provisório do presente cumprimento. Contudo, acolhe-se em parte os embargos, para, diante dos argumentos, haver uma melhor definição sobre os poderes dos interventores, de maneira a se estabelecer o grau de intervenção (com o afastamento de funções em relação aos que estão eleitos e aos indicados às Diretorias), sob pena de, literalmente, ficarem os interventores sem qualquer mobilidades, em instituição com severa influência política. Mais: são necessárias medidas para reduzir o impacto na administração da ré, bem como na definição de comando, já que há de se saber a quem se reportar, não podendo, em hipótese nenhuma, os interventores restarem responsáveis por atos determinados por terceiros (e vice-e-versa), nem muito menos, por manipulação interna e de interesses, ficarem à mercê de contraordens por quem lá esteja. Assim, em verdade se complementa o que já consta em sentença (e que, repita-se, poderia ser determinado a qualquer tempo, como medida tendente ao seu cumprimento, como lá já dito expressamente, na forma do artigo 536, do NCPC), para deferir desde já aos interventores o poder de manter ou afastar os Diretores e Secretário Geral, bem como de indicar, dentre os Vice-Presidentes que forma eleitos, o que responderá pela instituição durante o período até a nova eleição. Evita-se, com isso, neste momento, problemas inclusive com a FIFA, que poderia ocorrer com um afastamento total de início. MANTÉM-SE OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA. Fixa-se para o dia 3 de agosto de 2021, a lavratura do termo de compromisso dos indicados como interventores. Novamente lembro que a indicação se deu exclusivamente por questão de representatividade (seja do clube, seja da Federação), a se ter um equilíbrio maior. Lembro que não se aplica qualquer eventual impedimento regimental ou legal a qualquer dos interventores (ressalvado o compromisso de não concorrerem na próxima eleição), já que se trata de situação totalmente excepcional, não estando a assumir cargos ou funções definitivas. I-SE

Imprimir Fechar